



2ª CCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/03/08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 269

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35013.003123/2006-31
Recurso nº 147.271 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-01.192
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente MUCAMBO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS. DECADÊNCIA. 05 ANOS. STF.

I - Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, e da própria sumula nº 8 do
Egrégio STF é de 05 anos a decadência das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MPF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10.03.09
Maria de Fátima Enneffa de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 271

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MUCAMBO S/A, contra Decisão-Notificação de fls. 221 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 146.420,81 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

Alega a peça recursal, em forma de preliminar a decadência do direito de lançar, bem como a nulidade da NFLD em vista da ausência de juntada do MPF, TIAD e TEAF, o que, inclusive, teria gerado prejuízo a defesa, assim também em decorrência da impossibilidade de inovação depois de realizado o lançamento.

No mérito, questiona a incidência de contribuições previdenciária sobre as parcelas consideradas na NFLD, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Alega o contribuinte, em forma de preliminar, que as contribuições ora lançadas teriam sido alcançadas pela decadência, o que creio faz com razão.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal previsto no CTN, para esses fins.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelos nossos Tribunais Superiores, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de

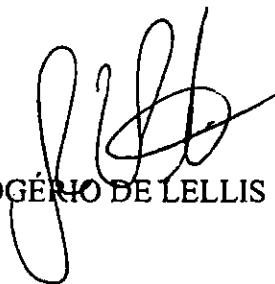
matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Oportuno ainda lembrar que o inciso I do parágrafo único do art 49 do Regimento Interno deste Colegiado, excepciona a regra da inafastabilidade das normas inconstitucionais por seus Órgão julgadores, quando esta tiver sido reconhecida pelo STF em decisão definitiva, o que sabidamente ocorrera no caso em questão.

Desse modo, tendo sido consolidado em 30/06/2005, e concluído o lançamento em 05/07/2005, abrangendo o débito os períodos de 01/01/1997 até 31/12/1998, entendo que o crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para de ofício reconhecer a decadências das contribuições ora lançadas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO